

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Processo nº: 5028847-56.2016.8.13.0024

“PEDIDO DE URGÊNCIA”

MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES, Administradora Judicial, qualificada nos autos do processo da Empresa *Elmo Calçados S.A - em Recuperação Judicial*, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e esclarecer o que segue:

1. DOS FATOS

I - Em ID 3589288028, a Recuperanda manifestou-se, requerendo o cancelamento da AGC **designada para o dia 24/05/2021**, ao argumento, em síntese, que:

- a.** Consoante se infere dos autos, a Assembleia Geral de Credores da Recuperanda foi instalada no dia 26/04/2021 e suspensa até o dia 24/05/2021 para deliberação do modificativo do Plano de Recuperação Judicial (ID' 2240126554 a 2240126559).
- b.** A suspensão se deu após pedido formulado pela Recuperanda, para fins de realizar alterações no Plano Modificativo, especialmente no que concerne às condições de deságio anteriormente propostas, o que restou aprovado em deliberação pelos credores (ID's 3283316410 a 3383646426).
- c.** Após diversas negociações realizadas para fins de reanálise das condições anteriormente propostas, a Recuperanda atendeu ao requerido pelos credores, apresentando o novo modificativo do Plano de Recuperação Judicial (ID's 3473356452 a 3473356483), melhorando as condições de deságio anteriormente propostas.
- d.** Nesse contexto, a partir dos ajustes realizados, diversos novos credores manifestaram pelo interesse em aderir às condições previstas no novo Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual, em estrita observância à norma legal atualmente vigente, especificamente no que concerne ao disposto no artigo 56-A, da Lei n. 11.101/2005, a Recuperanda coletou os

competentes Termos de Adesão dos credores já habilitados, pela r. Administradora Judicial, a participar da Assembleia Geral de Credores instalada no dia 26/04/2021.

- e. Assim, juntou aos autos todos os Termos de Adesão dos credores que aderiram ao Plano de Recuperação Judicial, bem como a planilha de cômputo de votos.
- f. Requereu, por fim, que sejam recebidos os Termos de Adesão ora colacionados, dispensando-se a realização da Assembleia Geral de Credores prevista para realização no dia 24/05/2021, nos termos do art. 56-A, §1º, da Lei n. 11.101/2005;

II - É o breve Relatório.

2. DO MÉRITO

III - Inicialmente, da análise dos documentos juntados em **ID 3589288042**, verifica-se que o **Termo de Adesão** das empresas Dakota Nordeste S/A e Dakota Calçados S/A está **sem assinatura** das credores ou do seu representante legal.

IV - Salienta-se que as empresas supracitadas são credoras da Recuperanda pelo valor total de **R\$966.798,61** (novecentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), o que representa **2,18%** dos créditos da Classe Quirografária.

V - Além disso, as credoras supracitadas estavam presentes na Assembleia ocorrida em **26/04/2021**. Tal fato detém relevada importância, dada a intenção da Recuperanda em dispensar a realização da Assembleia designada para o dia **24/05/2021**, de vez que, sem a regularização do referido Termo, **a Recuperanda não atende ao disposto no art. 56-A da LRF.**

VI - Portanto, *mister* que a Recuperanda seja intimada, em **caráter de urgência**, para suprir o vício constante no Termo de Adesão das credoras Dakota Nordeste S/A e Dakota Calçados S/A, juntado em **ID 3589288042**.

VII - Quanto aos demais **Termos de Adesão**, juntados pela Recuperanda em **ID's 3589288037, 3589288042 e 3589377995**, temos que, mesmo se considerarmos válido o Termo de Adesão apócrifo, não foi alcançado o quórum necessário para a aprovação do Plano Modificativo, nos termos do artigo 39, § 4º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. Se não, vejamos:

VIII - No que se refere à Classe Quirografária, os Termos de Adesão juntados representam um total de **R\$ 19.412.162,10 (dezenove milhões, quatrocentos e doze mil, cento e sessenta e dois reais e dez centavos)**.

IX - Ocorre que o valor supracitado representa somente o percentual de **43,79%** do passivo total dos créditos quirografários, qual seja, **R\$44.327.773,87 (quarenta e quatro milhões, trezentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos)**, conforme demonstramos pela Planilha juntada no **ANEXO I**.

X - Situação similar é a dos créditos da Classe ME-EPP: os Termos de Adesão juntados e assinados pelos credores somente representam um total de **R\$ 407.773,39 (quatrocentos e sete mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos)**, ou seja, **17,10%** do passivo total desta classe, que consiste na quantia de **R\$2.384.591,76 (dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e**

noventa e um reais e setenta e seis centavos), conforme também demonstramos pela Planilha juntada no **ANEXO II**.

XI - Portanto, vê-se que o quórum previsto para a aprovação do Plano, considerando o **artigo 39, §4º, inciso I**, combinado com o disposto no **artigo 45-A, da Lei nº 11.101/2005**, não foi alcançado pela Recuperanda.

XII - O **artigo 39, §4º**, da LRF dispõe expressamente que “Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída com idênticos efeitos por:

I - Termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112/2020)

XIII - Por sua vez, o **artigo 45-A** dispõe que “As deliberações da assembleia-geral de credores prevista nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei”. (Incluído pela Lei nº 14.112/2020) (grifos nossos)

XIV - Ocorre que o **artigo 56-A**, mencionado pela Recuperanda, dispõe que “até 5(cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação”. (Com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020) (grifamos)

XI – O art. 45 da Lei prevê que “Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos **incisos II e III do art. 41** desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes”.

§ 2º Nas classes previstas nos **incisos I e IV do art. 41** desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito”. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147 de 2014)

XII - Em face da disposição legal do **artigo 45-A**, em contraposição ao **artigo 45, parágrafos 1º e 2º, da LRF**, por se tratar o **inciso III**, dos créditos quirografários, e o **inciso IV**, dos credores ME e EPP, as duas classes presentes na assembleia-geral da ELMO, há nítido CONFLITO DE NORMAS a exigir um esforço de interpretação.

XIII – Isto porque, o **artigo 45-A** exige, para a substituição da AGC pelo termo de adesão, da aprovação pelos credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, o que a Recuperanda não atende, como demonstramos nos ANEXOS I e II.

XIV – O artigo 45, § 1º, como vimos, exige o quórum de mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes, no caso dos créditos quirografários.

XV – Do mesmo modo, o **artigo 45, § 2º**, prevê a aprovação do plano pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

XVI – Em face do **conflito de normas** ora destacado, entendemos que a regra do **artigo 45-A** é a que deve prevalecer para a hipótese de substituição da assembleia-geral por termo de adesão, como pretende a Recuperanda.

XVII – Há mais uma razão, do ponto de vista teleológico, finalístico, para entendermos nesse sentido: se V. Exa. decidir pela dispensa da assembleia-geral, nos termos do art. 56-A, **a solução da recuperação estará retardada, postergada, mais ainda no tempo, em prejuízo flagrante aos credores e à efetividade do processo.**

XVIII – Isto porque, o **§ 1º, do artigo 56-A** prevê que “No caso previsto no *caput* deste artigo, a assembleia-geral será imediatamente dispensada, e o juiz **intimará os credores para apresentarem eventuais oposições**, no prazo de 10 (dez) dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do *caput* do art. 55 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112/2020)

XIX – E mais! Oferecida **oposição prevista no § 1º deste artigo**, terá o devedor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito, ouvido a seguir o administrador judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

XX – Por outro lado, **realizada a assembleia convocada, e já instalada, para deliberação do Aditivo ao Plano Modificativo no dia 24/05/2021, às 9h, tudo estaria resolvido, entendendo-se, inclusive, que a maioria dos credores estaria disposta a aprová-lo**, como demonstram os termos de adesão ora apresentados pela Recuperanda.

XXI – Do exposto, se V. Exa. decidir pela aplicação do art. 56-A, **requer-se**, desde já, **a intimação dos credores para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem eventuais oposições, para posterior manifestação da Recuperanda, no prazo de 10 (dez) dias, se oferecida qualquer oposição.**

XXII – Por derradeiro, **reitera-se a V. Exa.**, na oportunidade, **os termos da Petição de ID 2642176393**, na qual apresentamos o Relatório sobre o plano de recuperação judicial exigido pelo **artigo 22, inciso II, alínea “h”**, da Lei nº 11.101/2005 (com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020), para exercício do **controle de legalidade** acerca dos seguintes itens: **Item 5.1; Item 5.2; Item 6.1 e Item 11.**

XXIII – Cabe registrar a V. Exa. que os referidos itens foram também objeto de OBJECÇÕES por parte dos credores da Recuperanda em **ID's 2761581609, 2783646634, 2823766415, 2827451414, 2940301537, 3003351409, 3023896524, 3182736412 e 3182876408**, não apreciados por esse D. Juízo.

3. DOS PEDIDOS

XIX –Ante o exposto, REQUER a V. Exa.:

- a. Preliminarmente, que a Recuperanda seja **intimada**, em **caráter de urgência**, para suprir o vício constante no Termo de Adesão das credoras Dakota Nordeste S/A e Dakota Calçados S/A, vez que apócrifo, juntando aos autos cópia assinada pelos representantes da empresa.

- b. No **mérito**, pelas razões expostas, requer que seja mantida a Assembleia Geral de Credores designada para o dia **24/05/2021**;
- c. **Alternativamente**, se V. Exa. decidir pela aplicação à espécie do **art. 56-A da LRF**, requer-se, desde já, a intimação dos credores para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem eventuais oposições, para posterior manifestação da Recuperanda, no prazo de 10 (dez) dias, se oferecida qualquer oposição.
- d. Ao final, **reiteramos** os termos da petição de **ID 2642176393**, para exercício do controle de legalidade acerca do **Item 5.1; Item 5.2; Item 6.1** e Item 11, os quais também foram objeto de OBJEÇÕES por credores da Recuperanda em ID's **2761581609, 2783646634, 2823766415, 2827451414, 2940301537, 3003351409, 3023896524, 3182736412 e 3182876408**, não apreciadas por esse D. Juízo.

Nestes termos, pede deferimento.

À disposição de V. Exa. para esclarecimentos adicionais.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2021.

MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES
OAB/MG 37.745
Administradora Judicial da Elmo Calçados S.A